



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.486 - PROCESSO N.º 10880.018363/87-30

Recorrente COMIND S.A. DE COMÉRCIO EXTERIOR

Recorrid DRF - SÃO PAULO - SP

RESOLUÇÃO N.º 303-0.410

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMIND S/A DE COMÉRCIO EXTERIOR.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1990.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTOS EM

SESSÃO DE: 19 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA COELHO e MARTHA AMORIM JOFFILY. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

## MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO Nº 111.486 - RESOLUÇÃO Nº 303-0.410  
 RECORRENTE : COMIND S/A DE COMÉRCIO EXTERIOR  
 RECORRIDA : DRF - São Paulo  
 RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

RELATÓRIO E VOTO

Contra COMIND S/A DE COMÉRCIO EXTERIOR foi expedida Notificação de Lançamento nº 001/87, de 18 de junho de 1987, pela D.R.F. - São Paulo, tendo em vista que o contribuinte recolheu em 27 de agosto de 1986 imposto de exportação relativo à Guia de Exportação nº 18-86/45669-5, sendo que o mencionado imposto deveria ter sido pago na véspera, isto é, em 26 de agosto de 1986. Por essa razão foi expedida a notificação de lançamento, cobrando imposto, correção monetária e juros de mora, e imputando-se ao contribuinte o valor do imposto já pago.

O contribuinte, em 25 de junho de 1987, remeteu ao Delegado da Receita Federal em São Paulo a carta que foi aceita como impugnação (fl. 1), protestando que o recolhimento do imposto ocorreu dentro do prazo previsto na Portaria Ministerial 313, de 26 de dezembro de 1983, e anexando cópia da comunicação efetuada pelos Agentes do LLOYD BRASILEIRO junto à IRF-Ilhéus, alterando a data do B.L. para 12 de agosto de 1986, alteração que, segundo afirma, já era do conhecimento da autoridade de primeira instância, tendo em vista correspondências anteriores, cujas cópias são anexadas (fls. 6 e 7).

Os fatos giram em torno da efetiva data de embarque dos produtos exportados. Em conformidade com a Guia de Exportação de fls. 9, e com as cópias do Bill of Landing 008, de fls. 10 e fls. 18, o embarque teria ocorrido em 12 de agosto de 1986. No entanto, outra cópia do mesmo Bill of Landing 008, às fls. 22, apresenta a data de 11 de agosto de 1986.

Essa discrepância não passou despercebida pela autoridade de primeira instância, a qual solicitou esclarecimentos à IRF- Ilhéus, tendo essa última declarado às fls. 37: "informamos que a data do efetivo embarque, bem como a do conhecimento constante nos nossos registros é o dia 11.08.86". A IRF-Ilhéus anexa declaração da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA, segundo a qual o navio LLOYD Argentina, no qual foram embarcadas as mercadorias mencionadas na GE 18-86/45669-5 (exportador COMIND S/A DE COMÉRCIO EXTERIOR), teve como data de embarque 11 de agosto de 1986.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, em decisão de fls. 38/40, manteve a exigência fiscal, e o contribuinte, tomando ciência da decisão em 06 de setembro de 1989, apresentou recurso a este Conselho em 06 de outubro do mesmo ano, alegando, em síntese, que o embarque da mercadoria ocorreu efetivamente em 12

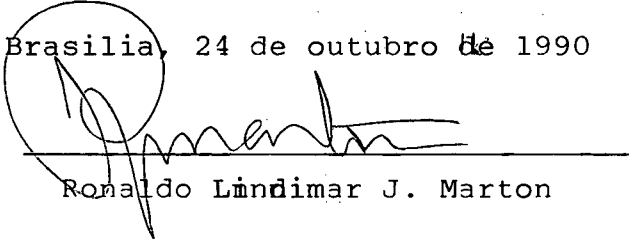


de agosto de 1986, conforme os documentos que anexa, e que já constam dos Autos (declaração de ARMAZÉNS GERAIS DA UNIÃO S/A, no sentido de que o navio saiu do porto em 12 de agosto de 1986, devendo ser consertada a data no manifesto e no B.L.).

Do exposto verifica-se que o contribuinte recolheu os impostos em conformidade com a documentação que possuía, e a repartição exatora exige os impostos em conformidade com cópias dos documentos, onde há divergência de data.

Para dirimir a dúvida, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, para que se apure, junto à CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, a data exata de emissão do B.L. 008, e a autenticidade das cópias apresentadas às fls. 10, 18 e 22.

Brasília, 24 de outubro de 1990

  
Ronaldo Lindimar J. Marton